



RAZÕES DO VOTO

No relatório final de auditoria, a Secex manteve **7 irregularidades**, sendo **5 graves** e **2 sem classificação**, de acordo com a Resolução Normativa 17/2010, deste Tribunal, as quais foram atribuídas ao senhor **JOSÉ ROBERTO TORRES**, Prefeito no exercício de 2012, sendo uma em conjunto com o senhor **JOSÉ PEDRO DOS SANTOS NETO**, Controlador Interno.

I – DESPESAS E LICITAÇÃO:

Os **itens 8.2 e 8.4** tratam da contratação direta da banda **Olho D'água**, por intermédio da empresa **Bezerra e Fernandes Ltda.**, durante o carnaval de 2012, no valor de **R\$ 93.000,00**.

A Secex **ressalta** que o valor pago pela Prefeitura é incompatível com o praticado no mercado, tendo como parâmetro o contrato firmado com o Município de Juara, durante o carnaval de **2011**, no valor de **R\$ 45.000,00**, indicando a existência de suposto superfaturamento; que não houve justificativa do preço contratado; que houve direcionamento da contratação, uma vez que todos os atos relativos à fase interna do procedimento foram realizados no dia 13/02/2012 e o edital publicado em 15/02/2012; e, que não foram atendidos os requisitos previstos no inc. III do art. 25 da Lei 8.666/93, mais precisamente no que se refere à exclusividade da empresa contratada:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou **através de empresário exclusivo**, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

No que se refere ao valor do contrato, o ex-prefeito **questiona** o parâmetro utilizado pela Secex, que analisou contrato firmado durante o carnaval de **2011**. **Destaca**, ainda, a existência de outros fatores que influenciam nas contratações dessa natureza, tais como a opinião da população, o dia e o local dos shows.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

A Secex **rejeita tais argumentos** e **sugere** a restituição de **R\$ 47.461,68**, referentes à diferença entre o valor do contrato firmado com a Prefeitura de Juara em 2011, atualizado pela INCP - Índice Nacional de Preços ao Consumidor – com o valor do contrato em questão.

Esse, também, é o entendimento do Ministério Público de Contas.

Apesar disso, **verifico que esta irregularidade não deve prosperar**. **Primeiro**, por entender que a análise de apenas um contrato não serve para evidenciar superfaturamento, ainda mais quando se trata da contratação de profissionais do setor artístico. E **segundo** porque, ao consulta a base de dados do sistema Aplic, **constatei** que a citada empresa foi contratada por outras Prefeituras deste Estado, durante o carnaval de **2012**, por valores superiores ao do contrato em questão, conforme se verifica a seguir:

PREFEITURA	NOTA DE EMPENHO	DATA	VALOR
Campo Verde	1.300/2012	6/2/2012	R\$ 169.000,00
Jaciara	1.099/2012	15/02/2012	R\$ 122.500,00
Pontes de Lacerda	1.079/2012	16/02/2012	R\$ 210.150,00
Rondonópolis	40 e 62/2012	10 e 16/02/2012	R\$ 213.000,00
Poconé	1.242/2012	13/02/2012	R\$ 108.000,00
Barão de Melgaço	456/2012	16/02/2012	R\$ 105.150,00

Por essas razões, **considero sanada a irregularidade descrita no item 8.2.**

Em relação aos outros apontamentos, o ex-gestor também **discorda** da equipe técnica, ressaltando que foram observados todos os requisitos legais, não havendo que se falar em direcionamento da contratação.

Pela documentação anexada aos autos, **verifico** que a empresa contratada possuía, à época dos fatos, **carta de exclusividade** assinada pelo empresário da banda (fl. 149), conferindo-lhe poderes para celebrar contratos com Prefeituras deste Estado, durante o carnaval de 2012.

Resta, portanto, caracterizada a **inviabilidade de competição**, já que a



empresa contratada pela Prefeitura era a única habilitada a celebrar ajustes, tendo por objeto a apresentação da referida banda, durante o carnaval de 2012.

Entendo, também, que nas contratações diretas não há que se falar em direcionamento ilícito, pois a escolha do contratado é opção discricionária do gestor, desde que satisfeitos os requisitos legais.

Por isso, **considero sanada a irregularidade do item 8.4.**

No **item 8.2** a Secex relata a existência de notas fiscais pagas sem indicação do servidor responsável por atestar o recebimento dos produtos e a prestação dos serviços.

O ex-gestor **alega** que a falha é formal e que não causou prejuízos ao erário.

A Secex **não aceita** os argumentos apresentados, alegando que, sem a identificação do servidor que recebeu as mercadorias ou que verificou a prestação do serviço, a liquidação das despesas não poderia ocorrer. **Ressalta**, nesse sentido, o teor do art. 63 da Lei 4.320/64, o qual estabelece que: *“A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.”*

Verifico que essa irregularidade, apesar de insanável, é de natureza formal e não causou prejuízos ao erário. Trata, a meu ver, de falha de procedimento que pode ser perfeitamente solucionada com a capacitação dos servidores responsáveis pelo processamento dos gastos públicos.

Por essa razões, considero justo converter a irregularidade em determinação para que **a atual gestão** faça constar nos documentos comprobatórios das liquidações das despesas a identificação dos servidores responsáveis por atestar o recebimento dos produtos e a prestação dos serviços, em conformidade com os artigos 62 e 63, todos da Lei 4.320/64.



II – GESTÃO PATRIMONIAL (BB - 03):

A irregularidade do **item 8.6** diz respeito à omissão do ex-gestor no dever de adotar providências efetivas para cobrança dos créditos inscritos em Dívida Ativa. A Secex **relata** que, no ano de 2012, foram arrecadados apenas **R\$ 64.088,95** e inscritos **R\$ 270.716,59**, apontando, ainda, a ausência de propositura de ações de execução fiscal.

Na defesa, o ex-gestor **alega** que não ajuizou ação de cobrança, tendo em vista o Provimento **5/2012**, da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, que determina, no seu art. 1º “o arquivamento das ações de execução fiscal, em tramitação ou que vierem a ser ajuizadas, cujo valor seja inferior a R\$ 636,02, sem baixa no cartório”. **Ressalta** que optou pela cobrança extrajudicial e realizou notificações aos contribuintes inadimplentes.

A Secex **rejeita os argumentos apresentados**, uma vez que não foram apresentados documentos comprobatórios dos fatos alegados e que a falta de ajuizamento de ação judicial viola o princípio da responsabilidade fiscal previsto no artigo 11 da Lei Complementar 101/2000.

De acordo com os dados constantes no Balanço Patrimonial de **2011** e no Demonstrativo da Variações Patrimoniais de **2012**, acostados às fls. 392/393, **verifico** que, de fato, o Município arrecadou o **inexpressivo** valor de **R\$ 64.088,95**, à título de Dívida Ativa, o que corresponde a **3,49%** do saldo inicial.

Tais dados, no meu entendimento, demonstram que as providências adotadas pelo ex-gestor, se de fato existiram, não lograram êxito.

Na busca do equilíbrio fiscal, a LRF estabelece como requisitos da responsabilidade da gestão fiscal a instituição, previsão e **efetiva arrecadação de receitas tributárias** (art. 11), o que inclui o esforço do Administrador e os mecanismos por ele adotados para recuperar seus créditos.

Por essas razões, **mantenho a irregularidade e determino à atual**



Administração que implemente novas ações para incrementar a atividade de cobrança da Dívida Ativa. **Deixo, porém, de penalizar o responsável** por não vislumbrar nos autos a existência de má-fé.

V – PESSOAL (KB 6 - GRAVE):

Na irregularidade do **item 8.9** atribuída ao ex-prefeito e ao senhor **José Pedro dos Santos Neto**, Controlador Interno, a Secex, por ocasião da fiscalização *in loco*, realizada de 20 a 22/05/2013, **verificou** que dois servidores ocupantes do cargo de “Auxiliar de Controle Interno”, estavam desempenhando atividades administrativas nos setores de tributação e de saúde, caracterizando desvio ilegal de função.

O ex-prefeito **discorda** do apontamento ressaltando que durante a sua gestão não houve qualquer irregularidade envolvendo os servidores lotados na Unidade de Controle Interno da Prefeitura. **Alega** que a irregularidade foi detectada na auditoria realizada em 2013, devendo, portanto, ser atribuída ao atual gestor.

Verifico que assiste razão ao ex-gestor, sobretudo por não haver nos autos qualquer documento comprovando a falha apontada.

Logo, **afasto a irregularidade**.

III – SEM CLASSIFICAÇÃO:

No **item 8.5**, a Secex **relata** que o servidor **Geslan Carlos Luiz**, ocupante do cargo de “Agente de Execução e Supervisor de Contratos e Licitação”, ficou responsável por acompanhar e fiscalizar 26 contratos administrativos, entre os quais o de nº **63/2012**, referente à implantação de sistema de abastecimento de água no Município, o qual, em razão da natureza do seu objeto, deveria ter sido acompanhado por um profissional da área de engenharia.

Na defesa, o ex-prefeito **informa** que, em fevereiro de 2012, proveu,



mediante a realização de concurso público, o cargo de “Agente de Execução de Contratos e Licitação” e que o servidor nomeado foi submetido a diversos treinamentos, a fim de melhor desempenhar suas atividades. **Sustenta** que a irregularidade deve ser desconsiderada, uma vez que não houve prejuízos ao erário.

O Ministério Públicos de Conta **manifesta-se** pelo saneamento da irregularidade, por verificar, entre outras razões, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Seguindo o entendimento do Ministério Público de Contas, e ainda, por não vislumbrar a existência de má-fé por parte do ex-gestor, **considero sanada a irregularidade.**

A irregularidade do **item 8.7** trata da ausência de envio ao sistema Aplic de informações referentes ao pagamento do seguro obrigatório dos veículos da Prefeitura.

O ex-gestor **reconhece** o erro, informando que houve falha da equipe responsável pelo envio das informações eletrônicas a este Tribunal. Anexa à fl. 386 relação dos empenhos, liquidações e pagamentos realizado em favor do Departamento Estadual de Trânsito deste Estado – Detran/MT.

A Secex **ratifica o apontamento**, uma vez que o ex-gestor se limitou a apresentar a relação dos pagamentos sem indicar os veículos correspondentes, ressaltando ainda que tais informações não foram enviadas ao sistema Aplic.

Por se tratar de falha formal que não causou prejuízos ao erário, **deixo de considerá-la grave**; mas **determino à atual gestão** que cumpra a legislação e os prazos fixados por este Tribunal quanto ao envio de documentos e informações necessários ao controle externo.

Esses são os fundamentos do meu voto.



VOTO

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer Ministerial **7.546/2013** (fls. 437/448) do Procurador de Contas **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**, e tendo em vista o que dispõe o inc. II do art. 71, e art. 75, ambos da Constituição da República, o art. 212 da Constituição Estadual, e o inc. II do art. 1º da Lei Complementar Estadual 269/2007, **VOTO** no sentido de **julgar regulares com determinações legais** as contas anuais de gestão da **Prefeitura de Denise**, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do senhor **JOSÉ ROBERTO TORRES**, nos termos no artigo 193, *caput*, da Resolução Normativa 14/2007.

VOTO, também, no sentido de **determinar à atual gestão que:**

- **Faça** constar nos documentos comprobatórios das liquidações das despesas a identificação dos servidores responsáveis por atestar o recebimento dos produtos e a prestação dos serviços, em conformidade com os artigos 62 e 63, todos da Lei Federal 4.320/64;
- **Implemente** novas ações a fim de aprimorar a atividade de cobrança da Dívida Ativa do Município, adequando essa área de gestão fiscal ao que estabelece o art. 11 da Lei Complementar Federal 101/2000; e,
- **Cumpra** a legislação e os prazos fixados por este Tribunal quanto ao envio de documentos e informações necessários ao controle externo.

Alerto, por fim, que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (art. 193, §§ 1º e 2º, do RITCE-MT).

É como voto.

Cuiabá/MT, 11 de outubro de 2013.

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
Relator